



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07777/21

Origem: Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande – AMDE

Natureza: Inspeção Especial de Contas

Responsáveis: Alcindor Villarim Filho (ex-Gestor)

Carlos Marques Dunga Junior (ex-Gestor)

Nelson Gomes Filho (ex-Gestor)

Alana Fernanda dias de Carvalho (Gestora)

Interessados: Romero Rodrigues Veiga (ex-Prefeito)

Bruno Cunha Lima Brando (Prefeito)

Advogados: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)

Marco Aurélio Medeiros Villar (OAB/PB 12902)

José Fernandes Mariz (OAB/PB 6851)

Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14199)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS. Prefeitura Municipal de Campina Grande. Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande – AMDE. Análise da regularidade dos processos de alienação de imóveis para o Projeto do Complexo Multimodal Aluizio Campos. Questões pertinentes à alienação de bens imóveis nos anos de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e até agosto de 2021. Falhas detectadas passíveis de ajustes e implementações. Transformação do Processo em Auditoria Operacional. Fixação de prazo. Comunicação. Encaminhamento à Auditoria.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RPL - TC 00013/22

RELATÓRIO

Cuida-se de Inspeção Especial de Contas, instaurada para atender a determinação da 1ª Câmara desta Corte, item “4” do Acórdão AC1 - TC-00365/21 (fls. 02/08), relativo ao Processo TC 04639/18, referente ao julgamento da Prestação de Contas Anuais do exercício financeiro de 2017, advinda da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande (AMDE), com o fito de proceder à análise sobre a regularidade dos processos de alienações de imóveis realizados pela citada entidade para a execução do projeto do Complexo Multimodal Aluizio Campos (CMAC).

Documentação pertinente às fls. 2/5370.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 07777/21*

A Auditoria, após análise, concluiu, em Relatório Inicial de fls. 5374/5404, pela existência de diversas irregularidades, bem como sugeriu citações e recomendações.

Citação do ex-Prefeito, Senhor ROMERO RODRIGUES VEIGA, e do atual Prefeito do Município de Campina Grande, Senhor BRUNO CUNHA LIMA BRANCO, da atual gestora da Agência, Senhora ALANA FERNANDA DIAS CARVALHO, e dos ex-Gestores, Senhor ALCINDOR VILLARIM FILHO (01/01/2015 a 04/05/2016), Senhor CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR (05/05 a 31/12/2016) e Senhor NELSON GOMES FILHO (01/01/2017 a 31/12/2020).

Após requerimentos deferidos de prorrogação de prazo, apresentaram defesas e documentos a Senhora ALANA FERNANDA DIAS CARVALHO, fls. 5441/5612, o Senhor NELSON GOMES FILHO, fls. 5631/5644, o Senhor BRUNO CUNHA LIMA BRANCO, fls. 5656/5660, o Senhor ROMERO RODRIGUES VEIGA, fls. 5648.5654 e 5663/5666, o Senhor ALCINDOR VILARIM FILHO, fls. 5669/5675, e o Senhor CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR, fls. 5678/5813.

Após a análise das defesas apresentadas o Órgão Técnico, em relatório de fls. 5820/5845, conclui pela permanência de diversas não conformidades, conforme itens de 3.1 a 3.13 e sugeriu:

1. Determinar à atual Presidente da AMDE e ao atual Prefeito Municipal que implementem e comprovem quando do envio das respectivas Prestações de Contas Anuais do exercício de 2022 a elaboração de:

- a)** diagnóstico atualizado do CMAC;
- b)** plano de ação, definindo as ações com prazo, responsável, indicação de resultado e medidas necessárias para a implementação do CMAC;
- c)** revisão e atualização do Decreto 4.145/2015, tornando-o compatível com os procedimentos efetivos no processo de concessão de incentivos econômicos resultante na alienação de áreas no CMAC, com desconto concedido sobre o valor real do bem;
- d)** avaliação dos benefícios concedidos a todos os empreendedores que adquiriram ou receberam por doação áreas no CMAC com divulgação dos beneficiários e respectivos valores dos descontos concedidos;
- e)** regularização do envio à Câmara Municipal de Campina Grande de relatórios TRIMESTRAIS avaliando o desenvolvimento do CMAC, com envio de cópia a este Tribunal como informação complementar ao Processo de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal de Campina Grande; e
- f)** eliminação das falhas contábeis apontadas no item “3.5” deste relatório sob pena de macular as futuras PCA.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07777/21

2. Fixar prazo para que a Prefeitura Municipal de Campina Grande devolva ao Fundo do CMAC a quantia de R\$9.938.637,28 utilizada em desacordo com os preceitos definidos na Lei 5.718/2014.

3. Aplicar multas ao ex-Prefeito de Campina Grande, Senhor ROMERO RODRIGUES VEIGA, e aos ex-Gestores da AMDE, Senhores ALCINDOR VILLARIM FILHO, CARLOS MARQUES DUNGA JUNIOR e NELSON GOMES FILHO.

4. Fixar prazo à Controladoria Geral do Município - CGM para instaurar procedimento em relação às desconformidades apontadas pela Auditoria entre a situação registrada no relatório dos pagamentos recebidos e os termos de quitação, indicando eventuais responsáveis por falhas tomando as providências cabíveis e informando as conclusões a este Tribunal;

5. Declarar ser irregular a transferência de recursos originários da alienação de áreas no CMAC para contas correntes da Prefeitura Municipal de Campina Grande, devendo o produto das alienações serem revertidas em favor do Fundo vinculado ao CMAC; e

6. Julgar irregular, sem imputação de débito, a Inspeção Especial.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas em parecer da lavra do Procurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 5848/5867), pugnou pela:

a) **IRREGULARIDADE** dos processos de alienações de imóveis analisados nos presentes autos;

b) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-gestor da Prefeitura Municipal de Campina Grande, Sr. Romero Rodrigues Veiga, com supedâneo no art. 56, inciso II e V, da LOTCE/PB;

c) **APLICAÇÃO DE MULTA** aos ex-gestores da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande (AMDE), Sr. Alcindor Villarim Filho, Sr. Carlos Marques Dunga Júnior e Sr. Nelson Gomes Filho, em virtude da realização de alienações em desacordo com as exigências da Lei Orgânica Municipal, art. 18 c/c art. 22, e da Lei nº 8.666/93, art. 17, inciso I;

d) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da AMDE, no sentido de dar fiel cumprimento à Lei Municipal nº 5.718/2014, particularmente, no tocante à observância do correto trâmite estabelecido para destinação dada aos recursos resultantes do produto das alienações;

**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 07777/21

e) **DETERMINAÇÃO** à atual Presidente da AMDE e ao atual Prefeito Municipal que implementem e comprovem quando do envio das respectivas Prestações de Contas Anuais do exercício de 2022:

I - elaboração de diagnóstico atualizado do CMAC;

II - plano de ação, com definição de “o quê fazer” com fixação de prazo, responsável e parâmetro para medição do resultado alcançado, com as medidas julgadas necessárias à implementação efetiva do CMAC;

III - revisão e atualização do Decreto 4145/15 com vistas a torná-lo compatível com os procedimentos efetivos no processo de concessão de incentivos econômicos resultante na alienação de áreas no CMAC com desconto concedido sobre o valor real do bem;

IV - avaliação dos benefícios concedidos a todos os empreendedores que adquiriram ou receberam por doação áreas no CMAC com divulgação dos beneficiários e respectivos valores dos descontos concedidos;

V - imediata regularização do envio regular à Câmara Municipal de Campina Grande de relatórios TRIMESTRAIS avaliando o desenvolvimento do CMAC, com envio de cópia a este Tribunal como informação complementar ao Processo de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal de Campina Grande;

VI - eliminação das falhas contábeis apontadas no item “3.5” deste relatório sob pena de macular as futuras PCA;

f) **DETERMINAÇÃO** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Campina Grande para instaurar tomada de contas especial no âmbito da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande (AMDE), nos termos do que dispõe o art. 8º da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

g) **INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO DE AUDITORIA**, a fim de apurar a realização dos incentivos materiais, previstos no art. 6º do Decreto Municipal nº 4.145/2015;

h) **ASSINAÇÃO DE PRAZO** à Controladoria Geral do Município, para que instaure procedimento dedicado à apuração das desconformidades detectadas entre os registros do Relatório dos pagamentos recebidos (fls. 4929/4930) e os termos de quitação (fls. 1453/2375), sob pena de não o fazendo, ensejar responsabilização solidária do titular da CGM, além de macular sua futura Prestação de Contas Anual.

O processo foi agendado para a presente sessão com as intimações de estilo (fl. 5868).

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 07777/21***VOTO DO RELATOR**

Antes de tudo é pertinente reconhecer o diferenciado trabalho realizado pela Auditoria, em que se buscou evidenciar sob que condições se processaram as alienações de imóveis e, conforme o caso, apontar eventuais irregularidades e respectivos responsáveis, bem como recomendações com vistas ao aprimoramento da gestão.

Essa é a linha contemporânea a ser trilhada pelo sistema orçamentário. Aliás, o orçamento público nosso, no decorrer de sua evolução, ganhou status de verdadeiro plano de trabalho ou programa de governo a ser perseguido em seus objetivos e metas, desgarrando-se do arcaico conceito de peça meramente contábil e burocrática e amoldando-se à finalidade genérica da Atividade Financeira do Estado, qual seja, a realização do bem comum de forma sustentável, através da otimização dos recursos públicos (humanos, financeiros e patrimoniais) e aplicação buscando sempre resultados úteis à coletividade (eficiência, eficácia e efetividade).

Modernamente, a formalização desse plano de trabalho deve restar consignada em três instrumentos de planejamento, mencionados constitucionalmente: a) o Plano Plurianual (PPA), a indicar o planejamento macro da administração pública, desenvolvido em níveis integrados e sincronizados, compostos de diretrizes, objetivos e metas para a ação governamental; b) as Diretrizes Orçamentárias, elaboradas de acordo com a política de governo delineada no Plano Plurianual, detendo, dentre outras funções, as de priorizar as metas para cada exercício e orientar a elaboração do respectivo Orçamento; e, finalmente, c) o próprio Orçamento, quantificando, de acordo com a capacidade financeira do ente federado, o programa de governo inserido no Plano Plurianual e nas Diretrizes Orçamentárias, através de técnicas adequadas, dividindo as tarefas por funções, subfunções, programas, projetos, atividades, etc.

Com o advento da Lei Complementar 101/2000 (a conhecida Lei de Responsabilidade Fiscal) houve a inserção, no sistema orçamentário, do instituto da participação popular, a ser implementado pelo Poder Executivo ainda na fase de elaboração do planejamento, visando aproximar ainda mais o plano de governo da vontade do povo ou da efetiva realização do bem comum sustentável, facultando à sociedade (logo, dever jurídico do Estado), não mais apenas a influência indireta na formalização do orçamento, mas sim direta, como corolário à cidadania.

Mas, embora concebidos com todos esses requisitos e formalizados em instrumentos constitucionalmente previstos, os orçamentos públicos não representam uma camisa-de-força à criatividade ou discricionariedade dos seus gestores, pois de nada valeriam tais rigores se o fim colimado – a realização do bem comum sustentável – sofresse ranhuras.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 07777/21*

O olhar dos Tribunais de Contas para o resultado da gestão em harmonia com os anseios da sociedade - legitimidade - é prática cada vez mais evidente. É que, dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal, ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica.

Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar, a cada ente da federação, o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle, avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco, tão somente no último, pode leva-lo a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja a satisfação das necessidades coletivas. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Controle Externo Carlos Vale, desta Corte de Contas: *“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e principalmente, no aspecto da operacionalidade, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”*¹.

É nesse contexto que se insere a Auditoria Operacional. Segundo anuncia o art. 1º da Resolução Normativa RN – TC 01/2018:

A Auditoria operacional tem por finalidade avaliar, quanto aos aspectos da economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade, os programas, projetos, atividades e ações governamentais, dos órgãos ou entidades que integram a Administração Pública estadual e municipal, ou aqueles realizados pela iniciativa privada sob delegação, contrato de gestão ou congêneres e, por meio dessa avaliação, obter conclusões aplicáveis ao aperfeiçoamento do objeto auditado, bem como à otimização da aplicação dos recursos públicos, sem prejuízo do exame da legalidade.

¹ VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 07777/21*

No caso, o Órgão Técnico promoveu uma verdadeira Auditoria Operacional, levantando os aspectos legais, financeiros e operacionais desde a desapropriação do terreno, da alienação de lotes até a parcial implantação do Projeto Multimodal Aluizio Campos, destacando que a área onde se desenvolve a implementação do Projeto foi desapropriada pela Prefeitura Municipal de Campina Grande através do Decreto 3.599, de 9 de maio de 2013, imóvel outrora denominado Fazenda Ligeiro com área total de 754,95 hectares, sendo a desapropriação contestada pelo Espólio do Senhor Aluizio Campos, dando causa à Ação 0017035-92.2013.815.0011.

No ponto, o objetivo do presente processo seria proceder a análise da regularidade dos processos de alienação de imóveis no âmbito do Complexo Multimodal Aluizio Campos (CMAC), mas, em salutar iniciativa, a Auditoria avançou para realizar uma verdadeira Auditoria Operacional, oferecendo didáticas *conclusões aplicáveis ao aperfeiçoamento do objeto auditado, bem como à otimização da aplicação dos recursos públicos, sem prejuízo do exame da legalidade.*

Destacando o relato da Auditoria, fl. 5381/5383:

O projeto do COMPLEXO MULTIMODAL ALUÍZIO CAMPOS foi um dos produtos resultantes de parceria entre a Federação das Indústrias do Estado da Paraíba (FIEP) e a Prefeitura Municipal de Campina Grande, com a colaboração do Instituto Federal de Educação da Ciência e Tecnologia Paraíba (IFPB) e consultoria da empresa MACROPLAN, contratada pela FIEP, e investimento inicial de R\$ 500 mil pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), no contexto do PLANO ESTRATÉGICO DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINA GRANDE, concebido como:

*“(...) uma oportunidade de desenvolvimento regional de longo prazo, constituindo um sistema-polo estratégico, “sinérgico, sustentável e integrado”. A ideia é aproximar emprego e moradia criando um ambiente de negócio para a cidade se desenvolver do ponto de vista econômico aproveitando o seu potencial logístico composto pelos seguintes componentes: (i) um complexo industrial; (ii) um complexo logístico (armazenamento, transportes, comércio atacadista e distribuição); (iii) um complexo residencial; (iv) um Jardim Botânico; (v) e uma Tecnópolis (área para instalação de instituições de pesquisa e inovação, ensino e extensão e de empresas produtoras de tecnologia”.*²

² Extraído de CAMPINA GRANDE. Campina Grande 2035. Visão de Futuro. P8 Complexo Aluizio Campos. Campina Grande, 2017. (Datashow)

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 07777/21*

Justificou-se a propositura que deu origem ao COMPLEXO ALUÍZIO CAMPOS, nos termos seguintes:

“(i) a cidade, em função do porte médio, teria, comparativamente aos grandes centros urbanos, menos problemas urbanos (de mobilidade, poluição etc.) e não apresentaria os efeitos de deseconomias de aglomeração, nem muitas restrições ambientais, tendo portanto, um potencial maior um complexo multimodal; (ii) a localização estratégica, considerando seu posicionamento e influência no Nordeste Oriental e a microlocalização no entroncamento rodoviário (BR104 / BR-230) teria um grande potencial de integração logística; (iii) a capacidade de polarização, como capital regional (IBGE, 2008), tendo influência sobre mais de 70 municípios; (iv) se constituir em um polo educacional tecnológico em função da concentração de instituições de ensino, pesquisa e extensão em nível superior, com, aproximadamente, 40.000 alunos universitários, tendo uma quantidade de mestres e doutores acima da média nacional”.³

Conforme documento produzido pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, o complexo Aluízio Campos tem os seguintes usos planejados:

- a) Habitacional*
- b) Industrial – para expansão do parque fabril*
- c) Comercial*
- d) Cidade Digital (Tecnópoles)*
- e) Área de Preservação Permanente*

O projeto do Complexo Multimodal Aluízio Campos possui aspirações de um verdadeiro conglomerado urbano de cidade, englobando um conjunto logístico, industrial, comercial, tecnológico, de serviços, ambiental e habitacional, distribuídos em quase 800 hectares, sendo 100 destes direcionados para habitação de interesse social dentro do Programa Federal Minha Casa Minha Vida.

O projeto urbano faz parte do Plano Estratégico de Desenvolvimento “Campina Grande 2035”, como resultado de coalizões entre a Prefeitura e Associações representativas do setor empresarial, com o intuito de orientar o desenvolvimento da Cidade e seus Municípios vizinhos nos próximos anos.

³ *Idem*

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 07777/21*

Um empreendimento dessa envergadura, certamente provoca enorme dificuldade na sua concretude, especialmente nas áreas jurídica, contábil e operacional, em vista de envolver diversos aspectos, desde a desapropriação do terreno, passando pela construção dos empreendimentos residenciais e empresariais, até o implemento das práticas ambientais e tecnológicas.

As inconformidades diagnosticadas no valoroso trabalho da Auditoria servem como oportunidades de melhoria para a continuidade da execução do projeto, não cabendo, nessa assentada, responsabilizações pecuniárias aos gestores envolvidos.

Ressalve-se, apenas, não ser o caso de determinar à Prefeitura a transferência de recursos ao Fundo do CMAC, consoante declinou o Ministério Público de Contas (fls. 5861/5864):

No que atine ao item 3.7 do relatório de análise de defesa, o atual Prefeito Municipal de Campina Grande esclareceu que, após tomar as providências sugeridas pela Auditoria, no item 7.5 do relatório inicial, obteve como retorno o relatório de Auditoria CGM/AMDE nº 001/2021, no qual a Controladoria Geral do Município concluiu que os “a destinação dada aos recursos financeiros da alienação dos imóveis do Complexo Multimodal Aluizio Campos (CMAC), no período de 01/01//2015 a 30/09/2021, estão integralmente adequados ao que disciplina a Lei nº 5.718/2014, especificamente em relação aos incisos I a VII do artigo seu 6”.

Por seu turno, a atual gestora da AMDE alegou que enviou Ofício à Secretaria de Finanças da PMCG e anexou a resposta aos presentes autos (fls. 5463/5537) e o ex-gestor da AMDE sustentou que enviou à Câmara Municipal de Campina Grande relatórios concernentes à aplicação de mencionados recursos (fls. 5605/5610).

No período de 01/01/2015 a 30/09/2021, as receitas oriundas das alienações somaram o valor de R\$ 11.595.500,20 e ingressaram como receitas orçamentárias creditadas na Conta-Corrente nº 14.666-8 da agência nº 0639 do Banco do Brasil, vinculada ao FMDE-AC. Durante referido lapso temporal, o montante de R\$ 10.064.572,32 foi transferido da citada conta bancária para a Conta corrente nº 31.377-7 da agência nº 0639 do Banco do Brasil (Conta de IPTU da Prefeitura Municipal de Campina Grande), restando na conta do FMDE-AC o valor R\$ 1.530.627,88, acrescidos dos rendimentos de aplicações financeiras de R\$ 6.959,49, totalizando o montante de R\$ 1.537.887,37. De posse dos recursos transferidos da conta do FMDE-AC, a Prefeitura Municipal de Campina Grande aplicou os valores da conta de IPTU em despesas de capital.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07777/21

Após analisar as justificativas mencionadas pelos gestores sobre as suscitadas despesas, a Auditoria manteve o entendimento pela irregularidade das mesmas, sob o argumento de que os recursos foram destinados a finalidades incompatíveis com previstas no texto da Lei Municipal nº 5.718, de 1º de dezembro de 2014, que criou o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – FMDE Aluízio Campos (FMDE-AC).

O Fundo é a vinculação ou a destinação de um conjunto de receitas/recursos públicos a uma determinada finalidade específica, conforme se depreende do artigo 71, caput, da Lei n.º 4.320/64.

No caso em apreço, a Lei Municipal nº 5.718/2014, criadora do FMDE-AC, firmou o respectivo objetivo (art. 2º), delimitou as características (art. 3º), constituiu as receitas (art. 5º) e enumerou as aplicações dos recursos do Fundo (art. 6º). Neste sentido, por oportuno, reproduzimos os dispositivos correlacionados ao item aqui abordado, in verbis:

Art. 2º *O “Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – FMDE – Aluízio Campos”, de que trata o artigo anterior, consiste em programa de captação e aplicação de recursos, tendo por objetivo atender aos encargos decorrentes da ação do Município na área de desenvolvimento econômico.*

Art. 3º *O FMDE – Aluízio Campos será exclusivamente para gerir os recursos, das transações realizadas pelo COMPLEXO INDUSTRIAL E EMPRESARIAL ALUÍZIO CAMPOS, e sua vigência será até a conclusão, finalização ou modificação da finalidade do Complexo Industrial e Empresarial Aluízio Campos.*

Parágrafo único. *Incumbe ao “Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – CMDE” a deliberação de recursos oriundos do FMDE – Aluízio Campos, bem como a supervisão sobre a aplicação dos mesmos, conforme mencionado no caput deste artigo.*

(...)

Art. 5º *Constituirão receitas do FMDE – Aluízio Campos:*

(...)

V – o produto da venda, arrendamento ou empréstimo a título oneroso, de imóveis e equipamentos do Complexo Industrial e Empresarial Aluízio Campos;

(...)



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07777/21

Parágrafo único. Todos os recursos previstos na forma deste artigo deverão ser depositados, exclusiva e obrigatoriamente, em conta bancária especial, vinculada ao FMDE – Aluízio Campos, bem como contabilizados como receita orçamentária, com alocação ao referido fundo através de dotações consignadas em Lei própria ou através de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

(...)

Art. 6º Os recursos do FMDE – Aluízio Campos serão aplicados em:

I – investimentos em infraestrutura, mobilidade urbana e equipamentos públicos, bem como em projetos turísticos, desapropriações e construção e reforma de prédios públicos.

a) infraestrutura, para efeito desta Lei, é o conjunto de elementos estruturais que enquadram e suportam toda estrutura civil referente aos sistemas viários, de drenagem, de rede de coleta e distribuição de águas pluviais e esgotamento sanitário;

b) equipamentos públicos, para efeito desta Lei, tem o mesmo significado trazido pela Lei Federal nº 6.766/79, estando englobados neste conceito os equipamentos urbanos e comunitários.

(...)

Parágrafo único. A utilização de recursos constantes do fundo, a que alude este artigo, deverá ser previamente autorizada pelo “Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – CMDE”.

Ao perscrutar os autos, observa-se que, no Anexo II do relatório de auditoria da CGM/AMDE, às fls. 5562/5604, foram elencadas diversas despesas de capital, à primeira vista, sem relação intrínseca ao FMDE-AC.

Todavia, como visto acima, a redação da Lei Municipal nº 5.718/2014 delineou objetivo bastante genérico (“atender aos encargos decorrentes da ação do Município na área de desenvolvimento econômico”), permitiu a aplicação dos recursos em despesas de capital (“investimentos em infraestrutura, mobilidade urbana e equipamentos públicos, bem como em projetos turísticos, desapropriações e construção e reforma de prédios públicos”), sem restringir a abrangência destas ao Complexo Multimodal Aluízio Campos.

**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 07777/21

Nesta toada, a eiva em análise se reveste de natureza eminentemente formal, uma vez que os recursos provenientes das alienações dos imóveis, entre 2015 e 2021, deveriam ser depositados em conta bancária especial, vinculada ao FMDE – Aluízio (tal como procedido, mediante a Conta-Corrente nº 14.666-8 da agência nº 0639 do Banco do Brasil), e, a partir desta, seriam empregados em despesas de capital, porém, sem transitar por conta pertencente à Prefeitura Municipal de Campina Grande (Conta corrente nº 31.377-7 da agência nº 0639 do Banco do Brasil).

No mais, cabe acolher as orientações da Auditoria, mas converter esta Inspeção Especial de Contas em Auditoria Operacional.

Ante o exposto, em harmonia com os pronunciamentos dos autos e nos termos da Resolução Normativa RN – TC 01/2018, VOTO no sentido de que este Tribunal delibere em:

I) APROVAR a presente Inspeção Especial de Contas como Auditoria Operacional.

II) ASSINAR O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, contado da publicação da presente decisão, à Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande - AMDE, na pessoa de sua Secretária, Senhora ALANA FERNANDA DIAS CARVALHO, para apresentar Plano de Ação, conforme padrão constante do anexo à Resolução Normativa RN – TC 01/2018, contendo as ações que serão adotadas, com indicação dos responsáveis e fixação de prazos razoáveis, parâmetro para medição do resultado alcançado, com as medidas julgadas necessárias à implementação efetiva do COMPLEXO MULTIMODAL ALUÍZIO CAMPOS – CMAC, em especial:

- a) ELABORAR diagnóstico atualizado do CMAC;
- b) PROPOR ao Prefeito a revisão e atualização do Decreto 4.145/2015 com vistas a torná-lo compatível com os procedimentos efetivos no processo de concessão de incentivos econômicos resultante na alienação de áreas no CMAC, com desconto concedido sobre o valor real do bem;
- c) AVALIAR os benefícios concedidos a todos os empreendedores que adquiriram ou receberam por doação áreas no CMAC, com divulgação dos beneficiários e respectivos valores dos descontos concedidos;

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 07777/21*

- d) **REGULARIZAR** o envio à Câmara Municipal de Campina Grande de relatórios trimestrais, avaliando o desenvolvimento do CMAC, com envio de cópia a este Tribunal como informação complementar ao Processo de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal de Campina Grande;
- e) **CORRIGIR** das falhas contábeis identificadas;
- f) **SOLICITAR** à Controladoria Geral do Município instaurar procedimento em relação às desconformidades entre a situação registrada no relatório dos pagamentos recebidos e os termos de quitação, e, conforme o caso, tomar as providências cabíveis, seja alterar o relatório, ou abrir procedimento para apurar a responsabilidade do Senhor NELSON GOMES FILHO;
- g) **REQUERER** ao Prefeito a elaboração de projeto de lei para regularizar as alienações efetuadas até junho de 2019, com a relação dos respectivos imóveis; e
- h) **MONITORAR** o acompanhamento da ação (0017035-92.2013.815.0011) de cobrança do terreno do CMAC, requerendo da Procuradoria Geral do Município as medidas cabíveis.

III) ENCAMINHAR link de consulta ao presente processo, pelos canais eletrônicos disponíveis, ao/à:

- 1) Prefeito Municipal;
- 2) Presidente da Câmara de Vereadores;
- 3) Secretária da Agência Municipal de Desenvolvimento;
- 4) Secretário Municipal de Administração;
- 5) Secretário Municipal de Finanças;
- 6) Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
- 7) Controladoria Geral do Município;
- 8) Procuradoria Geral do Município; e
- 9) Promotoria de Justiça de Campina Grande com atuação sobre o patrimônio público.

IV) ENCAMINHAR os autos à Auditoria (GAOP - Grupo de Auditoria Operacional) para o respectivo monitoramento, esgotado o prazo previsto no item II.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 07777/21***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07777/21**, referentes ao exame de Inspeção Especial de Contas, instaurada para atender a determinação da 1ª Câmara desta Corte, item “4” do Acórdão AC1 - TC-00365/21, relativo ao Processo TC 04639/18, referente ao julgamento da Prestação de Contas Anuais do exercício financeiro de 2017, advinda da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande (AMDE), com o fito de proceder à análise sobre a regularidade dos processos de alienações de imóveis realizados pela citada entidade para a execução do projeto do Complexo Multimodal Aluizio Campos (CMAC), com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, **RESOLVEM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) APROVAR a presente Inspeção Especial de Contas como Auditoria Operacional.

II) ASSINAR O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, contado da publicação da presente decisão, à Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande - AMDE, na pessoa de sua Secretária, Senhora ALANA FERNANDA DIAS CARVALHO, para apresentar Plano de Ação, conforme padrão constante do anexo à Resolução Normativa RN – TC 01/2018, contendo as ações que serão adotadas, com indicação dos responsáveis e fixação de prazos razoáveis, parâmetro para medição do resultado alcançado, com as medidas julgadas necessárias à implementação efetiva do COMPLEXO MULTIMODAL ALUÍZIO CAMPOS – CMAC, em especial:

- a) ELABORAR diagnóstico atualizado do CMAC;
- b) PROPOR ao Prefeito a revisão e atualização do Decreto 4.145/2015 com vistas a torná-lo compatível com os procedimentos efetivos no processo de concessão de incentivos econômicos resultante na alienação de áreas no CMAC, com desconto concedido sobre o valor real do bem;
- c) AVALIAR os benefícios concedidos a todos os empreendedores que adquiriram ou receberam por doação áreas no CMAC, com divulgação dos beneficiários e respectivos valores dos descontos concedidos;
- d) REGULARIZAR o envio à Câmara Municipal de Campina Grande de relatórios trimestrais, avaliando o desenvolvimento do CMAC, com envio de cópia a este Tribunal como informação complementar ao Processo de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal de Campina Grande;
- e) CORRIGIR das falhas contábeis identificadas;

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 07777/21*

- f) SOLICITAR à Controladoria Geral do Município instaurar procedimento em relação às desconformidades entre a situação registrada no relatório dos pagamentos recebidos e os termos de quitação, e, conforme o caso, tomar as providências cabíveis, seja alterar o relatório, ou abrir procedimento para apurar a responsabilidade do Senhor NELSON GOMES FILHO;
- g) REQUERER ao Prefeito a elaboração de projeto de lei para regularizar as alienações efetuadas até junho de 2019, com a relação dos respectivos imóveis; e
- h) MONITORAR o acompanhamento da ação (0017035-92.2013.815.0011) de cobrança do terreno do CMAC, requerendo da Procuradoria Geral do Município as medidas cabíveis.

III) ENCAMINHAR link de consulta ao presente processo, pelos canais eletrônicos disponíveis, ao/à:

- 1) Prefeito Municipal;
- 2) Presidente da Câmara de Vereadores;
- 3) Secretária da Agência Municipal de Desenvolvimento;
- 4) Secretário Municipal de Administração;
- 5) Secretário Municipal de Finanças;
- 6) Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
- 7) Controladoria Geral do Município;
- 8) Procuradoria Geral do Município; e
- 9) Promotoria de Justiça de Campina Grande.

IV) ENCAMINHAR os autos à Auditoria (GAOP - Grupo de Auditoria Operacional) para o respectivo monitoramento, esgotado o prazo previsto no item II.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 13 de julho de 2022.

Assinado 15 de Julho de 2022 às 09:58



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Julho de 2022 às 06:33



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 15 de Julho de 2022 às 09:31



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Julho de 2022 às 09:21



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Julho de 2022 às 19:37



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Julho de 2022 às 08:09



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO